



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 764ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 29/01/2026

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, às dez horas, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da presidência do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a septingentésima sexagésima quarta Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Juliana Lucia Ávila, Diretora de Licenciamento Ambiental (DIRLAM), no exercício da Presidência do Conselho; Elaine Cristina Costa da Silva, Gerente de Desenvolvimento de Pessoas, representante da Diretoria da Vice-Presidência (VICEPRES); João Pedro Rabelo Paixão, Diretor das Superintendências Regionais (DIRSUP); Cleber Ferreira Graça Filho, Diretor de Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIRBAPE); Max Vinicius da Silva Freitas dos Reis, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DIRLAM); Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor de Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS); Raphael de Moraes, Diretor Adjunto de Recuperação Ambiental (DIRRAM); Márcio Franco da Costa, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DIRSEQ); e José Antônio Paulo Fonseca, Diretor Executivo e de Planejamento (DIREX). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, a Diretora da Dirlam no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 48.690/2023, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI E-07/002.8456/2017 – Marina X Ltda. – Me. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPBIGEAI/00150133 com penalidade de multa simples no valor de R\$ 2.072,02. **Decisão:** Conforme considerações do Assessor técnico da DIRSUP, Relatório de Fiscalização, do Assistente II, de 14/11/2025 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 30/2026/INEA/GERDAM (Parecer nº 8/2025 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **III. SEI E-07/002.8466/2016 – Tymur Mirza Klink. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPBIGEAI/00150324 com penalidade de multa simples no valor de R\$ 11.942,38. **Decisão:** Conforme considerações do Assessor técnico da DIRSUP, Relato Técnico nº 02.11.2025 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 34/2026/INEA/GERDAM (Parecer nº 04/2026 - GTA), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **IV. SEI E-07/002.1156/2019 – Geração Hidroelétrica Rio Grande S.A.. Requerimento:** Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPRIDEAI/00153263 com penalidade de multa simples no valor de R\$ 97.355,50. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Dois Rios (SUPRID), Manifestação técnica SUPRID Nº 001/24 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 45/2024/INEA/GERDAM (Parecer n. 14/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa. **V. SEI-070002/026863/2025 – Nova Friburgo Contry Clube. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades de desassoreamento de lagos, açudes e córregos, uma vez que as atividades estão sendo realizadas sem licenças ou autorização ambiental dos órgãos ambientais para cessar a degradação ambiental em curso hídrico. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da SUPRID, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar. **VI. SEI-070002/026593/2025 – Elias Rodrigues Mendes. Requerimento:** Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de embargo de obras de aterro e terraplanagem, construção de residências e perfuração de poço tubular sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais, as obras ocorrem em APP do Córrego sem nome. **Decisão:**

Conforme considerações da equipe técnica da SUPRID, o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que seja instaurado processo para verificação de dano ambiental.

VII. SEI-070002/001211/2026 – Dique Lahmeyer de Reparos Navais Ltda.. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de interdição de estabelecimento por degradação ambiental e aterramento ilegal com base no Art. 29 da Lei Estadual 3467/00. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Baía Guanabara (SUPBG), o Conselho Diretor ratificou a interdição cautelar.

VIII. SEI-070007/000028/2024 – Dinil Distribuidora Niterói de Baterias Ltda.. Requerimento: Deliberar quanto ao recurso ao Auto de Infração SUPBGEAI/00160435 com penalidade de multa simples no valor de R\$ 31.628,69. Decisão: Conforme considerações do Assessor técnico da DIRSUP, Manifestação.INEA/SUPBG SEI N°2732 e Parecer da Procuradoria do Inea n° 29/2026/INEA/GERDAM (Parecer n° 07/2026 – LAP – Gerdam/Proc/Inea), o Conselho Diretor indeferiu o recurso apresentado, mantendo a multa.

IX. SEI E-07/002.822/2018 – F. Brulhart Lima Aluguel de Embarcações. Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração COGEFISEAI/00150218 (penalidade: Suspensão parcial ou total das atividades). Decisão: Conforme considerações da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS e Parecer da Procuradoria do Inea n° 165/2021/INEA/GERDAM (Parecer n° 21/2021 – ACC), que esclareceram que: (i) em 15/01/2018 foi lavrado o Auto de Constatação n° COGEFISCON/01017548, sugerindo a suspensão total da atividade por operar atividade de aluguel de embarcações as margens da Baía de Sepetiba, sem a devida licença ambiental de operação do Inea, e após exaurido os prazos estabelecidos nas notificações n COGEFISNOT/9729, COGEFISNOT/7646 e SIMPSEPNOT/01022271; (ii) a ratificação da sanção administrativa pelo Conselho Diretor consta na ATA da 381ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, realizada em 16 de maio de 2018; (iii) em razão da decisão do Condir, foi realizada, em 11 de outubro de 2018, nova vistoria na empresa para entrega do Auto de Infração n° COGEFISEAI/00150218; (iv) a Impugnação, protocolada em 14 de setembro de 2018, é intempestiva, levando-se em consideração o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pela Lei Estadual n° 3.467/2000, com redação determinada pela Lei Estadual n° 5.101/2007; e (v) a imposição da sanção, a partir da decisão de ratificação da sanção pelo Condir, está eivada de vício de legalidade, tendo em vista a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Conselho Diretor decidiu não conhecer a impugnação apresentada, em razão da sua intempestividade. O Conselho Diretor deliberou ainda: (a) pela anulação do Auto de Infração n° COGEFISEAI/00150218; e (b) que seja realizada nova vistoria e, caso se verifique a manutenção da conduta infracional, seja lavrado novo auto de constatação.

X. SEI-070002/004439/2025 – Condomínio do Edifício Reynolds. Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração GEFISEAI/00162203 (penalidade: Suspensão parcial ou total das atividades). Decisão: Conforme considerações da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS, Manifestação Técnica de Instrumento de Controle Ambiental, da Gerente de Fiscalização, de 26/11/2025 e Parecer da Procuradoria do Inea n° 4/2026/INEA/GERDAM (Parecer n° 01/2026 – LAP – Gerdam/Proc/Inea), o Conselho Diretor indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a suspensão. O Conselho Diretor deliberou, ainda, pela convalidação do Auto de Medida Cautelar n° GEFISSPT/4514 e do Auto de Infração GEFISEAI/00162203, tendo em vista o erro sanável de ambos os autos, uma vez que no item 15 do AMC e no item 3 do AI, os quais transcrevem os dispositivos legais infringidos, percebe-se que a infração foi tipificada com base nos arts. 23 e 29 da Lei Estadual 3.467/2000, sendo que esses dispositivos dizem respeito ao procedimento aplicado para medidas cautelares e não à conduta lesiva praticada. Ratifica-se que não há prejuízo para o autuado, já que em sua impugnação argumentou de forma correta com base na conduta lesiva de extrair água bruta sem o devido instrumento de controle e utilização para consumo e higiene humana.

XI. SEI-070002/000497/2026 – Stories Residence. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades de extração de água bruta através de poço tubular, sendo utilizado para consumo e higiene humana, em desacordo com a condicionante n° 8 da Certidão Ambiental UI n° 013864. Decisão: Conforme considerações da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar.

XII. SEI-070002/015846/2023 – Mineração Atlântico Sul Ltda.. Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração GEFISEAI/00160445 (penalidade: Suspensão parcial ou total das atividades). Decisão: Conforme considerações da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS, Manifestação Técnica de Instrumento de Controle Ambiental de 10/11/2025 e Parecer da Procuradoria do Inea n° 168/2025/INEA/GERDAM (Parecer n° 07/2025 – RGRS – Gerdam/Proc/Inea), o Conselho Diretor indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a suspensão. O Conselho Diretor deliberou, ainda, pela convalidação do Auto de Medida Cautelar n° GEFISSPT/4730 e do Auto de Infração GEFISEAI/00160445, para que, além dos arts. 23 e 29, os referidos autos sejam convalidados para expor a correta conduta lesiva prevista no capítulo III da Lei Estadual n° 3.467/2000, nos termos e fundamentos já expostos. Ratifica-se que não há prejuízo para

o autuado, já que em sua impugnação argumentou de forma correta com base na conduta lesiva descrita no AMC e AI. **XIII. SEI-070002/012853/2024 – Thadeu Santos Paraguai.** Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração GEFISEAI/00161131 (penalidade: Interdição do Estabelecimento). Decisão: Conforme considerações da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS, Manifestação Técnica de Instrumento de Controle Ambiental, de 17/11/2025 e Parecer da Procuradoria do Inea nº 9/2026/INEA/GERDAM (Parecer nº 03/2026 – LAP – Gerdam/Proc/Inea), o Conselho Diretor indeferiu a impugnação apresentada. O Conselho Diretor deliberou, ainda: (i) pela convalidação do Auto de Medida Cautelar nº GEFISICE/4733 e do Auto de Infração GEFISEAI/0016113, tendo em vista o erro sanável de ambos os autos, uma vez que no item 15 do AMC e no item 3 do AI, os quais transcrevem os dispositivos legais infringidos, percebe-se que a infração foi tipificada com base nos arts. 23 e 29 da Lei Estadual 3.467/2000, sendo que esses dispositivos dizem respeito ao procedimento aplicado para medidas cautelares e não à conduta lesiva praticada. Além disso, recomenda-se que seja realizada a convalidação do nome e CNPJ da autuada, já que os autos foram emitidos em nome da pessoa física ao invés da pessoa jurídica Itanhangá Comércio e Indústria de Gelo Ltda. Ratifica-se que não há prejuízo para a autuada, já que em sua impugnação argumentou de forma correta com base na conduta lesiva de operar sem licença; (ii) que seja enviado ofício ao Município para ciência da autuação e para que informe os sistemas de controle ambientais implantados e a conformidade ambiental da atividade; (iii) que nova vistoria seja realizada no local a fim de verificar se de fato houve a violação da medida cautelar imposta, sem prejuízo da aplicação de medidas necessárias, além de realizar a correta retirada de possíveis lacres restantes no local; e (iv) que seja dado o devido prosseguimento do processo de apreensão, nos termos da Resolução Inea nº 194/2020.

XIV. SEI E-07/002.5009/2019 – Auto Posto Giromanilha Ltda.. Requerimento: Para ciência da perda da eficácia do Auto de Constatação SUPBGCON/01019596 (penalidade sugerida de suspensão parcial ou total das atividades), considerando a incidência da prescrição da pretensão executória. Decisão: Conforme considerações da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS, Relatório de Fiscalização da SUPBG, de 14/05/2025 e Manifestação.INEA/GERDAM SEI Nº713, o Conselho Diretor: (i) tomou ciência da perda da eficácia do Auto de Constatação SUPBGCON/01019596; e determinou: (a) o encaminhamento dos autos à Corregedoria do Inea para apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição constatada; (b) que a SUPBG realize nova vistoria no local, considerando a conduta de tamponamento irregular; e (c) que seja enviado ofício ao Município para ciência e providências pertinentes.

XV. SEI-070002/016194/2025 – TUG Manutenção e Reparos Navais. Requerimento: Deliberar quanto à impugnação ao Auto de Infração INEA/GERFISAI/380/2025 (penalidade: Suspensão parcial ou total das atividades). Decisão: Conforme considerações da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS, o Conselho Diretor indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a suspensão. O Conselho Diretor deliberou, ainda, pela convalidação do Auto de Medida Cautelar nº GEFISSPT/3413 e do Auto de Infração GERFISAI/380/2025, tendo em vista o erro sanável de ambos os autos, uma vez que no item 15 do AMC e no item 19 do AI, os quais transcrevem os dispositivos legais infringidos, percebe-se que a infração foi tipificada com base nos arts. 23 e 29 da Lei Estadual 3.467/2000, sendo que esses dispositivos dizem respeito ao procedimento aplicado para medidas cautelares e não à conduta lesiva praticada. Ratifica-se que não há prejuízo para a autuada, já que em sua impugnação argumentou de forma correta com base nas condutas lesivas de operar atividade sem licença ambiental e poluir o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos.

XVI. SEI-070002/028718/2025 – Adriana Silva Oliveira Bar e Restaurante. Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou suspensão da medida cautelar de interdição dos banheiros da piscina e das torneiras da cozinha, local possui fonte de abastecimento alternativo e a água das torneiras não reagiu ao reagente de cloro. Decisão: Conforme considerações da Assessora de Apoio Jurídico da DIRPOS, o Conselho Diretor ratificou a interdição cautelar.

XVII. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, a Diretora da Dirlam no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ela e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Rabelo Paixão, Diretor**, em 02/02/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Costa da Silva, Gerente**, em 02/02/2026, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 02/02/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raphael de Moraes, Diretor Adjunto**, em 02/02/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Max Vinicius da Silva Freitas dos Reis, Assessor Técnico**, em 02/02/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Franco da Costa, Assessor Técnico**, em 02/02/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 02/02/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Ferreira Graça Filho, Diretor**, em 02/02/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Lucia Avila, Presidente do CONDIR em exercício**, em 02/02/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124237364** e o código CRC **9BFC316F**.